



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Suprime-se o inciso III do artigo 10, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 766 prevê, em seu artigo 10, inciso III, que implicará exclusão do devedor do Programa de Regularização Tributária e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.

O termo “esvaziamento patrimonial”, como apresentado pela referida Medida Provisória, mostra-se extremamente vago e sem definição clara. Em função das interpretações dadas pela RFB ou pela PGFN, mesmo atos necessários e realizados dentro do planejamento estratégico das empresas, como reorganização societária ou alienação de bens, poderão ser considerados como fraude ao cumprimento do parcelamento. Dessa forma, o dispositivo confere extrema insegurança jurídica na relação fisco contribuinte no que diz respeito ao PRT, com consequências gravíssimas (exclusão do PRT, exigibilidade do crédito confessado e execução da garantia).

A supressão sugerida pela emenda mostra-se imprescindível para conferir segurança jurídica e viabilizar a adesão em massa ao Programa.

Assinatura:

CD/17447.699979-56